VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 142, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 142, de 26 de outubro de 2021 que: "Dispõe sobre a criação do Registro Digital de Imunização MPU no âmbito da cidade de Manacapuru, e dá outras providências.", apresentada pelo Ilustre Vereador Tchuco Benício e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 54 da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **TOTALMENTE VETADO**.

RAZÕES DO VETO

Embora nobre e louvável a iniciativa legislativa, o Projeto apresentado não poderá lograr êxito, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A edição da Lei por este ente federativo encontra seu fundamento na sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além da atribuição para elaborar normas de caráter suplementar em matéria de proteção e defesa da saúde, consoante o disposto nos artigos abaixo, todos da Constituição Federal:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> [...]
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Manacapuru determina que a saúde é direito de todos e dever do Município, conforme artigo 220, caput.

> **Lei Orgânica do Município de Manacapuru**
> Art. 220. A saúde é direito de todos os habitantes do Município de Manacapuru e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais voltadas para a eliminação das doenças e será proporcionado através de:

Entretanto, muito embora se trate de matéria relacionada à proteção à saúde, de competência legislativa também do Município, nos termos do art. 24, XII da Constituição federal, a iniciativa legislativa deveria ser do Poder Executivo e não de parlamentares.

Isso ocorre porquanto a Lei Orgânica dispõe que incumbe ao Poder Executivo dispor, com exclusividade, sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal de administração, conforme regra constante no seu art. 74, inciso IV, alínea “b” c/c o art. 47, inciso III.

A proposta determina, ainda, uma série de medidas a serem adotadas para a efetivação do projeto de lei, vez que é necessário a licitação para a contratação de empresa que irá emitir o registro digital de imunização MPU, que implicarão em aumento de gastos públicos, violando, ainda, o disposto no art. 74, inciso IV, da LOM, segundo o qual compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que importem em aumento de despesa.

Desse modo, observa-se que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de específica de custeio representa expressa violação ao art. 167, incisos I e II, da Constituição federal, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 142/2021** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Manacapuru/AM, em 05 de novembro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO

Prefeito do Município